



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462867 - MS (2019/0064018-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, SERVIDORA REMOVIDA EM RAZÃO DE CONCURSO INTERNO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITO ÚNICO PREENCHIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 não está vinculada ao critério da Administração, ou seja, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge, o que foi observado na espécie"* (AgInt no REsp 1.914.980/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/6/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.462.867 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0064018-0

Número de Origem:
201360000103232 00103233320134036000 103233320134036000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0064018-0

AgInt no
AREsp 1.462.867 /
MS

Números Origem: 00103233320134036000 103233320134036000 201360000103232

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 03/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por falta de tempo hábil para julgamento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462867 - MS (2019/0064018-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, SERVIDORA REMOVIDA EM RAZÃO DE CONCURSO INTERNO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITO ÚNICO PREENCHIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 não está vinculada ao critério da Administração, ou seja, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge, o que foi observado na espécie"* (AgInt no REsp 1.914.980/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/6/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 439).

A parte agravante sustenta que *"na petição inicial fica visível que a parte recorrente objetiva a concessão de exercício provisório remunerado, nos moldes do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90, e não a licença provisória prevista no caput do artigo"*. E questiona: *"Como conceder o exercício provisório para o autor em Campo Grande se a remoção do seu cônjuge é definitiva?"* (fl. 453). Prossegue argumentando o seguinte: "

A União foi condenada a implementar o exercício provisório remunerado §2º do artigo 84 da Lei 8.112/90) do autor, quando o deslocamento de sua esposa, no território nacional, se deu em virtude de participação em concurso de remoção, ato voluntário, razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração" (fls. 453/545).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem impugnação conforme a certidão de fl. 459.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Discute-se nos autos a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado, por motivos funcionais, para localidade diversa daquela fixada como domicílio familiar. Esse instituto visa a concretização da proteção constitucional à família e está previsto no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

O pedido delimitado na inicial e acolhido na sentença é o de licença, para fins de acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório no município de Campo Grande -MS, com base no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90.

A matéria em deslinde está regulada pelo art. 84, da Lei nº 8.112/90, a qual dispõe:

(...)

Consoante se depreende da regra citada, resta viabilizado, de maneira ampla, para a consecução da modalidade de deslocamento pretendida, em que ambos os cônjuges são servidores públicos, o exercício provisório, na localidade almejada, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observado o exercício de atividade compatível com cargo do servidor removido.

(...)

Em resumo, a licença por motivo de afastamento de cônjuge prevista no art. 84, .0º 1º ou 2º, da Lei 8.112/90 é direito subjetivo do servidor, cujo deferimento não está condicionado a prévio juízo de conveniência e oportunidade da administração,

por se tratar de ato administrativo vinculado.

Nesse cenário, é irrelevante o motivo do deslocamento do cônjuge, que pode se dar tanto voluntariamente (a pedido), quanto no interesse da administração, não exigindo a lei que o exercício provisório se dê no âmbito da mesma instituição a que pertence o servidor que usufruirá da licença, bastando que ocorra em entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional.

Importa frisar que, embora alegado que somente seria cabível tal pleito se o deslocamento de um dos cônjuges ocorresse de modo compulsório, por interesse da Administração, o que não abarcaria o concurso de remoção, anoto que, consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rd Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012.

Assim, na hipótese, verifica-se que o autor, ALEXANDRE RODRIGUEZ, Agente de Polícia Federal, lotado em Brasília/DF, mantém união estável desde 01/08/2012, com Izaura Lisboa Ramos, Procuradora da Fazenda Nacional, que, outrora lotada em Brasília/DF, foi relotada, a partir de 01/07/2013, por concurso de remoção interno, para Campo Grande -MS, cidade onde passou a residir com o único filho do casal (fls. 19 e 27/37).

Dessa feita, considerado que a remoção da companheira do postulante ocorreu no interesse da Administração e que o art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado em consonância com o princípio da proteção da família albergado no art. 226 da Constituição Federal, tenho por preenchidos os requisitos legais para a concessão da licença tal como pleiteada, não havendo razões para reformar a decisão recorrida, que deve ser mantida (fls. 391/393).

Sobre a questão, o STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizado a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário) (AREsp 1.634.823/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR, REMOVIDO EM RAZÃO DE CONCURSO INTERNO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITO ÚNICO PREENCHIDO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990 não está vinculada ao critério da Administração, ou seja, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge, o que foi observado na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.944.814/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021.)

É importante ressaltar que *"a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas"* (REsp 1.294.497/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0064018-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.462.867 /
MS

Números Origem: 00103233320134036000 103233320134036000 201360000103232

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGUEZ
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO - MS007008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.